



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESA. ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 43-24.2016.6.21.0020

Procedência: ERECHIM – RS (20ª ZONA ELEITORAL – ERECHIM)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE PARTIDO
POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO
FINANCEIRO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS -
SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE COTAS DO FUNDO
PARTIDÁRIO - EXERCÍCIO 2015

Recorrente: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PC DO B DE ERECHIM

Interessados: MAGDA SUZANA SCHMITT
MARIA HELENA FERREIRA

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DESA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - PCdoB de Erechim, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2015, apresentada sob regência da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.432/14, sendo, no curso do processo, adequadas às disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/15.

Segue o relatório da sentença:

Trata-se de prestação de contas anual do Partido Comunista do Brasil - PCdoB do Município de Erechim/RS, referente ao exercício financeiro de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juntaram documentos de fls. 02-88.

Após publicação de edital e decurso do prazo legal, sobreveio Relatório de Exame de Contas pela desaprovação das contas (fls. 100/102).

O partido, intimado, manifestou-se sobre o Relatório de Exame de Contas (fls. 106/108).

Foi emitido Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 113/115) e o Ministério Público Eleitoral manifestou-se no mesmo sentido (fls. 117/117-verso).

Citados o partido e os responsáveis (fls. 121/123), apresentaram resposta e argumentaram que: a) as doações recebidas estão garantidas pelo princípio da autonomia partidária; b) a Lei dos Partidos Políticos não esclarece o conceito de autoridade pública; c) tanto a Constituição como a Lei dos Partidos Políticos garantem a autonomia partidária e os partidos podem, portanto, definir sua estrutura interna, organização e funcionamento; d) com base nessa autonomia, os partidos instituem em seus estatutos contribuições obrigatórias a seus filiados, sem as quais eles não gozam dos direitos dessa condição e, conseqüentemente, não poderiam concorrer a cargos eletivos; e) a vedação legal de contribuições de autoridades visa combater o abuso do poder econômico e político, mas as contribuições recebidas pelo partido foram legais sob todos os aspectos.

Vieram os autos conclusos para sentença

Sobreveio sentença (fls. 132-134v), julgando desaprovadas as contas, diante das contribuições de fontes vedadas. Ainda, foi determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais), recebida de fontes vedadas, nos termos do art. 14, §1º, da Resolução TSE nº 23.432/14, bem como a suspensão da distribuição de novas cotas do fundo partidário à agremiação pelo período de 12 (doze) meses.

Interposto recurso pelo Partido (fls. 138-141v), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 144).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada em 13/12/2016 (fl. 136) e o recurso foi interposto no dia 15/12/2016 (fl. 138), ou seja, fora respeitado o tríduo previsto no art. 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (fls. 04, 128 e 129), nos termos do art. 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Portanto, o recurso é **tempestivo** e merece ser conhecido.

II.I.II - Da necessidade de reautuação do Recurso Eleitoral

Compulsando os autos, verifica-se que os dirigentes partidários não interpuseram recurso da sentença. Contudo, é necessário que os responsáveis pelo partido figurem como interessados na capa do processo.

Passa-se à análise do mérito.

II.II. MÉRITO

II.I. Do recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas

Em seu parecer conclusivo (fls. 113-115), a unidade técnica da 20ª Zona Eleitoral verificou que a agremiação partidária recebeu recursos de autoridades públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido foi a sentença (fls.132-134v), julgando desaprovadas as contas. Segue trecho da decisão:

O Diretório Municipal do Partido do Comunista do Brasil - PCdoB de Erechim/RS, no exercício em análise, recebeu contribuições de servidores ocupantes de cargo em comissão. Cumpre ressaltar que, conforme disposto no art. 31, inc. II, da Lei nº 9.096/95, é vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, contribuição ou qualquer auxílio pecuniário proveniente de autoridades ou órgãos públicos.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio de sua força normativa, autorizada pelo Código Eleitoral em seu art. 23, incisos IX e XVIII, dando interpretação à disposição da Lei dos Partidos Políticos, editou a Resolução nº 22.585/2007, resultante da Consulta nº 1.428 formulada àquela Corte, por meio da qual afirmou que detentores de cargo em comissão que exerçam função de direção ou chefia se enquadram no conceito de autoridade, sendo vedado ao partido, portanto, receber contribuições dos referidos servidores:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI N. 9.096/1995.

1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/1995, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.

Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE n. 21.841/2004. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial Eleitoral n. 4930 - Criciúma/SC, Relator: Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA,.Sessão.de.1.11.2014.)

Posteriormente, reiterando a posição acima relatada, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução 23.077/2009, segundo a qual os critérios de contribuição de filiados do partido devem observar a interpretação dada ao inciso II do artigo 31 da Lei nº 9.096/1995 na Resolução TSE nº 22.585/2007:

23.077 - PETIÇÃO Nº 100 - CLASSE 18ª - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL. (...) 5. A fixação de critérios de contribuição de filiados do partido deve observar a interpretação dada ao inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95 na Resolução-TSE nº 22.585/2007. 6. Pedido deferido parcialmente. Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir parcialmente o pedido, nos termos do voto do relator. Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 4 de junho de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após a consolidação da interpretação dada pelo TSE ao inciso II do art. 31 da Lei n. 9.096/95, os tribunais eleitorais de todo o país, inclusive o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, passaram a julgar as contas partidárias com observância à vedação de contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detivessem poder de decisão:

(...)

Assim, verifica-se que são vedadas as doações e contribuições feitas por ocupantes de cargos demissíveis ad nutum com poderes de chefia e direção.

O fundamento da argumentação defensiva é a autonomia partidária, o que conferiria aos partidos o poder de estabelecer sua estrutura interna e, conseqüentemente, exigir dos filiados uma contribuição pecuniária para a própria manutenção. Frise-se, em primeiro lugar, que a autonomia partidária garantida constitucionalmente não é um cheque em branco para os partidos políticos. A estrutura interna, organização e funcionamento dos partidos pode ser sim por eles regulada, desde que respeitados os limites impostos pelo ordenamento jurídico, como ocorre a qualquer outra pessoa jurídica de direito privado. E a legislação aplicável aos partidos políticos, conforme reconhecido na defesa, em seu artigo 31, inciso II, proíbe que partidos recebam recursos oriundos de autoridades públicas, dispositivo o qual foi regulamentado pelo artigo 12, inciso XII, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014.

Ademais, a doação constitui uma liberalidade de uma pessoa que transfere a outra parte de seu patrimônio, artigo 538 do Código Civil. O partido não pode, portanto, exigir contribuições de seus filiados, condicionando o exercício dos direitos inerentes a essa condição ao seu pagamento.

Esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral a respeito das contribuições/doações de filiados:

CONSULTA. QUESTIONAMENTOS. ART. 12, INCISO XII e § 2º, DA RES.-TSE nº 23.432. FONTE VEDADA. AUTORIDADE PÚBLICA.

1. Os estatutos partidários não podem conter regra de doação vinculada ao exercício de cargo, uma vez que ela consubstancia ato de liberalidade e, portanto, não pode ser imposta obrigatoriamente ao filiado.

2. O conceito de autoridade pública, a que se refere o inciso II do art. 31 da Lei nº 9.096/95, independe da natureza do vínculo de quem exerce o cargo (efetivo ou comissionado) e se aplica a qualquer dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

3. Na linha da jurisprudência do TSE, não há como enfrentar questionamento que permite multiplicidade de respostas, recomendando-se que sua análise seja efetuada caso a caso.

Consulta respondida em relação aos dois primeiros questionamentos e não conhecida em relação à terceira indagação. (Consulta nº 35664, Acórdão de 05/11/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 228, Data 02/12/2015, Página 57)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Verificou-se que o partido recebeu recursos de titulares de cargos demissíveis ad nutum, o que é vedado pela legislação eleitoral (art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 e artigo 12, inciso XII, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014), no valor de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais), conforme segue:

28/01/2015 Nadia Teresinha Basegio - Cargo: CHEFE DO SETOR DE CONT. PROD. PRIMARIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - Valor: R\$ 100,00 (cem reais);

28/04/2015 Nadia Teresinha Basegio - Cargo: CHEFE DO SETOR DE CONT. PROD. PRIMARIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - Valor: R\$ 100,00 (cem reais);

01/07/2015 Silvio André Cence - Cargo: CHEFE SETOR INFRAEST. ATIV. ESP. E CULT. PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - Valor: RS 180,00 (cento e oitenta reais);

01/07/2015 Michele Silva Rodrigues - Cargo: CHEFE SETOR BIBLIOT. E CENTRO CUL. 25 JU. PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - Valor: RS 80,00 (oitenta reais);

01/07/2015 Fernando dos Santos - Cargo: DIRETOR DE CULTURA E TURISMO PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - Valor: RS 55,00;

09/07/2015 Henrique Trizotto - Cargo: CHEFE SETOR DE COORD. ARQ.MUSEU HIST. PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - Valor: R\$ 60,00;

31/07/2015 Fernando dos Santos - Cargo: DIRETOR DE CULTURA E TURISMO PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - Valor: RS 50,00;

04/08/2015 Henrique Trizotto - Cargo: CHEFE SETOR DE COORD. ARQ.MUSEU HIST. PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - Valor: R\$ 60,00;

06/11/2015 Nadia Teresinha Basegio - Cargo: CHEFE DO SETOR DE CONT. PROD. PRIMARIA PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM - Valor: R\$ 100,00 (cem reais);

Portanto, conclui-se que o processo de prestação de contas não obedeceu às exigências legais determinadas pela legislação eleitoral ((art. 31, II, da Lei nº 9.096/95 e artigo 12, inciso XII, § 2º, da Resolução TSE nº 23.432/2014) quanto ao recebimento de recursos financeiros de fontes vedadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público opinou favoravelmente à desaprovação e devolução dos valores oriundos de fonte vedada ao fundo partidário.

III - DISPOSITIVO:

Isto posto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo Partido do Comunista do Brasil - PCdoB de Erechim/RS, com suspensão do recebimento do fundo partidário pelo prazo de um ano (art. 48 da Resolução TSE nº 23.432/2014), a partir da data do trânsito em julgado da decisão.

Ainda, determino o recolhimento do valor recebido indevidamente, no montante de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais), ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido pelo IPCA desde o recebimento dos valores, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado desta decisão (art. 62, I, b, § 1º, da Resolução TSE nº 23.432/14).

Efetivamente, o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe:

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

Com efeito, na forma do artigo 31, II, da Lei nº 9.096/95, interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007, veda-se aos partidos políticos o recebimento de doações ou contribuições oriundas de detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/2014, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

XII – **autoridades públicas;**

(...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE não tem outra função que não obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Conforme dispôs o parecer conclusivo e a sentença, verifica-se que o valor total recebido pelo PCdoB de Erechim, em 2015, oriundo de fonte vedada, mais precisamente de chefes e diretores do município, foi de **R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais)**, totalizando, então, **10,53% do total arrecadado**, com violação ao disposto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/95 e no art. 12, inciso XII e §2º, da Resolução TSE 23.432/2014.

Destaca-se que a jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com a linha de entendimento do TSE expressa na Resolução TSE nº 22.585/2007, consoante se depreende dos julgados em destaque:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95). **Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual.** (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência. (...) Desaprovação. (Prestação de Contas nº 7412, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 232, Data 18/12/2015, Página 3-4) (grifado).

Recurso Eleitoral. Prestação de contas anual. Exercício 2011. Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB de São Francisco de Assis. **Não é permitido aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades. Doações de fonte vedada. Servidores ocupantes de cargos demissíveis ad nutum. Secretário Municipal e Subprefeito de Distrito considerados autoridades.** Contas desaprovadas. Recolhimento ao Fundo Partidário dos valores doados. Negaram provimento ao recurso. Unânime.

(Recurso Eleitoral nº 3943, Acórdão de 25/09/2014, Relator(a) DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 174, Data 29/09/2014, Página 2) (grifado).

Diante da verificação do recebimento de recursos de fonte vedada – irregularidade grave e insanável-, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PCdoB de Erechim, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II.II. Das sanções

II.II.II.I. Da transferência de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, que manteve o disposto pela Resolução TSE nº 23.432/14-, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a **recolher o montante ao Tesouro Nacional**, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º **O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.** (grifado).

Portanto, não merece reparo a sentença no tocante, **devendo o PCdoB de Erechim transferir a quantia de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais) ao Tesouro Nacional.**

II.II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Em sendo as contas desaprovadas, entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de **recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano; e (...)**

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Portanto, merece ser mantida a sentença no tocante, impondo-se a aplicação da sanção de **suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pela reautuação do recurso eleitoral, incluindo-se os dirigentes partidários como interessados no feito. No mérito, pelo **desprovemento do recurso** e pela **desaprovação das contas**, bem como:

a) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 785,00 (setecentos e oitenta e cinco reais), oriundos de fonte vedada;

b) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de um ano, nos exatos termos da sentença.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\convertor\tmpl\qq42ls4696vvrouugdc878517614569650483170531230104.odt